



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044669-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EXPRESSO GONÇALVES TRANSPORTES LTDA e DEISE DE SOUZA GONÇALVES, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2044669-36.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: EXPRESSO GONÇALVES TRANSPORTES LTDA E DEISE DE SOUZA GONÇALVES

EMBARGADO: BANCO SOFISA S/A

INTERESSADO: BANCO CNH CAPITAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40086

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de contradição ou de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **EXPRESSO GONÇALVES TRANSPORTES LTDA E DEISE DE SOUZA GONÇALVES** contra o v. acórdão às fls. 61/70, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas embargantes.

Requerem, em síntese: *“acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, a fim de eliminar a omissão e contradição existente no v. acórdão embargado, com o fito de, conferindo excepcional efeito infringente, a fim dar provimento ao instrumento interposto com o fito de afastar o restabelecimento das garantias, uma vez que foram revogadas por meio do acordo realizado entre as partes”* (fl. 5, item III, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 69/70.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição ou da omissão afirmadas pelas embargantes (art. 1.022 do CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator